



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP - ED

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Adv. Flávio Obino
Filho

Agravado: OVIDIO ARAUJO PORTO - Adv. Antonio Carlos Porto
Junior

Agravado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS - Adv. George de Lucca Traverso

Embargante: União

E M E N T A

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO.
OMISSÃO.** Embargos declaratórios opostos pela
União, na condição de *amicus curiae*, que se acolhem
para acrescer fundamentos ao acórdão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,
conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela
União apenas para acrescer fundamentos ao acórdão.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de março de 2016 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A União opõe tempestivos embargos declaratórios conforme fls. 956/957 alegando a ocorrência de omissão e prequestionamento no acórdão de fls. 917/951 com referência às alegações de ofensas legais e constitucionais por ela apresentadas na sua manifestação, enquanto integrando a lide como *amicus curiae*.

Processados na forma regimental, os embargos são apresentados em mesa e submetidos a julgamento em sessão.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, pois tempestivos.

A União, integrando a lide como *amicus curiae*, alega a ocorrência de omissão no acórdão de fls. 917/951 pois não teriam sido enfrentadas as suas alegações de ofensas legais e constitucionais por ela apresentadas em sua manifestação.

Afirma que o Colegiado ao determinar a aplicação do INPC incorreu em violação ao artigo 2º da CF, ao proceder como legislador positivo, estabelecendo índice diverso daquele constante na previsão legal. Aduz que quando da declaração de inconstitucionalidade nas citadas ADIs, teria havido a determinação de aplicação de índice já expresso em lei



ACÓRDÃO

0029900-40.2001.5.04.0201 AP - ED

Fl. 3

orçamentária e que o comando deveria ser de aplicação da TR até que a legislação estabeleça outro índice (tal qual ocorreu em relação à vinculação do adicional de insalubridade com o salário mínimo).

Da leitura da manifestação por ela apresentada nas fls. 843/864 se verifica somente a alegação de constitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, transcrevendo trechos das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, e ainda na Reclamação 22.012/RS, além disso citou jurisprudência do STF.

Apesar deste relator entender pela inexistência de qualquer omissão no julgado, passa-se a apreciar as questões suscitadas pela União.

Inicialmente, cabe citar novamente o despacho do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que consta nas fls. 881/881v, reiterado na fl. 932/932v especificamente no seguinte trecho:

No entanto, não há como o CSJ exercer o controle deste ato, uma vez que a orientação assentada pela Corte Regional na Orientação Jurisprudencial editada por meio da Resolução ora vergastada foi exarada no exercício da atividade eminentemente jurisdicional do TRT, no julgamento dos recursos judiciais interpostos na fase de execução de sentença.

Ademais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', caberá à jurisprudência a fixação do entendimento acerca do índice que passará a ser aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, papel em que se imiscuiu a Corte Regional.



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP - ED

Fl. 4

Desta forma, o posicionamento do Colegiado ao estabelecer índice diverso do que a TRD está dentro da sua competência ao formar novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria "correção monetária".

Relevante salientar que desde a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante no parágrafo 1º do artigo 100 da CF e declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passou a existir lacuna legal que até a presente data não foi suprida.

Assim, tal lacuna legal deve ser suprida de forma mais célere possível, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LIDB), sob pena de obstaculizar o andamento dos processos em execução em âmbito nacional.

Desta forma, a declarada inconstitucionalidade da TR resultou na procura de outro índice e acompanhando o entendimento do TST ao afirmar: (...) *a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, XXII), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor* (transcrição constante na fl. 937-v da decisão do Tribunal Pleno do TST), este Tribunal conclui em adotar, por analogia, o entendimento majoritários dos tribunais superiores.

Importante ressaltar que a inconstitucionalidade varre do mundo jurídico o



ACÓRDÃO

0029900-40.2001.5.04.0201 AP - ED

Fl. 5

índice TR e a ausência de outro índice que mantenha o valor real da moeda afronta os princípios constitucionais da propriedade privada e da coisa julgada, conforme acima já referido.

Portanto, não há como se entender que ocorreu violação ao artigo 2º da Constituição Federal, pois o Judiciário apenas cumpriu seu papel, buscando suprir o vazio legal existente, face à exclusão do sistema legal de índice de atualização monetária considerado inconstitucional.

Em conclusão, por tais fundamentos entende-se atendida a postulação da União, na condição de *amicus curiae*, acrescendo-se fundamentos ao acórdão agravado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA